LEI COMPLEMENTAR Nº 29, de

03 de dezembro de 2009

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescenta-se ao § 1º, do art. 85, o inciso IV, da Lei Complementar nº 24, de
28 de julho de 2006 – Código Tributário Municipal, com a seguinte redação:
"IV – coberturas removíveis".
Art. 2º O inciso II, do § 1º, do art. 141, da LC nº 24/2006, passará a ter a seguinte
redação:
Art. 141
§ 1°
"II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos
serviços descritos nos subítens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17,
11.02, 11.04, 12 exceto 12.13, 16, 17.05 e, 17.09 da lista".
A 4 20 A 4 4 4 4 1 4 2 A 1 1 C 0 2 4 2 0 0 C 4 1 7
Art. 3° Acrescenta-se o art. 143-A, à LC n° 24/2006, com a seguinte redação:
"Os escritórios contábeis que se enquadrarem ao sistema da Lei do Simples
Nacional, nos termos da legislação federal, serão tributados à razão de 180 (cento e oitenta)
UFESP, valor a ser recolhido anualmente em até 12 (doze) parcelas".
Art. 4º Os parágrafos 3º e 4º, do art. 145, da L.C nº 24, de 28 de julho de 2006,
passarão a vigorar com as seguintes redações:
Art. 145
"§ 3º As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da Cédula de
Identidade (RG), cartão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), comprovante de endereço, Atestado
sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, quando pertinente, comprovante de regularização do
estabelecimento fixo ("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel e, o comprovante de habilidade técnica,
quando pertinente".
"§ 4º As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia do cartão do
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Contrato Social ou Declaração de Firma
Individual, cópia do CPF e RG dos sócios, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a

DECA Estadual, quando devida e, um comprovante de regularização do estabelecimento fixo

("habite-se" ou "utilize-se") ou móvel".

Art. 5° O § 2°, do art. 173, passa a ter a seguinte redação:	
"§ 2º "A licença referida no caput e no § 1º deste artigo é intrans	sferível".

Art. 6° O art. 176, da LC n° 24/2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176 O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, no prazo de 30 (trinta) dias , a contar do ato ou fato que a motivou, independentemente de gozar do benefício fiscal da imunidade ou da isenção, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários próprios".

Art. 7º Fica incluído ao § 3º, do art. 177, o inciso IX, com a seguinte redação: "IX – Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo, se pertinente".

Art. 8º O inciso VI, do § 4º, do art. 177, passará a vigorar com a seguinte redação: "VI – Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo".

Art. 9º O Parágrafo único, do art. 183, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As Taxas de Licença, exceto a de Licença para Localização, quando renovadas, o serão para o período máximo de um ano e deverão ser arrecadadas conforme a ser estabelecido em decreto".

Art. 10 Acrescenta-se ao art. 186, o § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida ou renovada, nos termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações junto à Secretaria Municipal de Planejamento de Coordenação, quanto à regular situação do imóvel".

Art. 11 Acrescenta-se o sub-ítem 2.4.1, ao Anexo III, a que se refere o art. 187, passando a ter a seguinte descrição:

2.4.1 – Revendedoras de autos usados	Quantidade de UFESP
de 00 a 02 empregados	15
de 03 a 05 empregados	30
de 06 a 10 empregados	60

Art. 12 Acrescenta-se ao art. 190, o § 7°, com a seguinte redação:

"§ 7º A licença a que se refere o caput deste artigo será concedida ou renovada, nos termos desta Lei, oportunidade em que o Cadastro Fiscal deverá solicitar informações junto à Secretaria Municipal de Planejamento de Coordenação, quanto à regular situação do imóvel".

Art. 13 Acrescenta-se o sub-ítem 2.4.1, ao Anexo IV, a que se refere o art. 192, passando a ter a seguinte descrição:

2.4.1 – Revendedoras de autos usados	Quantidade de UFESP
de 00 a 02 empregados	15
de 03 a 05 empregados	30
de 06 a 10 empregados	60

Art. 14 O ítem 4, do Anexo IV, a que se refere o art. 192, passará a ter a seguinte descrição:

4-) Estabelecimentos Instituição Financeira	Quantidade de UFESP
de 00 a 05 empregados	80
de 06 a 15 empregados	180
de 16 a 30 empregados	250
mais de 30 empregados	350

Art. 15. Ao art. 194, são acrescentados os parágrafos 5° e 6°, respectivamente, com as seguintes redações

"§ 5º Para o exercício do comércio ambulante deverá o interessado apresentar comprovante de residência de, no mínimo 2 (dois) anos no Município e, Atestado sobre a Lei de Uso e Ocupação do Solo".

"§ 6º Considera-se ambulante em ponto usual a pessoa que exerce o comércio individual de artigos diversos e que se instala provisoriamente em vias públicas ou através de veículos automotores (mini-van, mini-trailles ou similar) ou não e, que tenham autorização prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação".

Art. 16 A alínea "h", do inciso VII, do art. 293, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 293	 	 	
VII	 	 	

"h) por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria", "habite-se" e "utilize-se":

Art. 17 O art. 303, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 303 Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, o contribuinte, responsável, autuado ou interessado terá o prazo de trinta dias para apresentar sua defesa no mesmo processo".

Art. 18 O art. 305 e, seu parágrafo único, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 305 Apresentada a reclamação de natureza tributária ou a defesa contra AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador de primeira instância".

"Parágrafo único. Na apreciação da reclamação e da defesa referidas neste artigo, ouvir-se-á a Fiscalização Tributária".

Art. 19 O art. 306, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 306 Das decisões administrativas cabe recurso, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão e, será resolvido em Segunda Instância pelo Chefe do Executivo, após a manifestação da Procuradoria do Município de Guaratinguetá, no prazo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente".

Art. 20 Fica revogado o § 4°, do art. 190.

Art. 21 Esta Lei entra em vigor em noventa dias a partir de sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos três dias do mês de dezembro de 2009.

ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR **PREFEITO MUNICIPAL**

ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra. Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.